PROCESSO Nº 857/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
Câmara Municipal de Nova Odessa
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **857/2022**
Data: **15/06/2022**

857/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N°263/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 023/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 857/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Mat. 027

Ofício nº 263/2022 - GAB

Em 14 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 023/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 023/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 857/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 023/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 128/2022, por vício de iniciativa no processo legislativo e afronta ao princípio da separação de poderes, previstos, no art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e" da CF/1988, respectivamente, nos artigos 112, § 1º, II, "a", e 7º, da CERJ., bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 128/2022, de Autoria do Vereador Tiago Crisóstomo Barbosa, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 17 e 24 de maio do corrente ano, que "INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O projeto de lei em questão trata de atribuição nova para as escolas públicas municipais, órgãos da Administração Pública Direta. Ocorre que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que a criação de programa novo para as escolas viola a iniciativa do chefe do Poder Executivo no processo legislativo. A propósito, confira-se precedente do e. STF:

> **EMENTA**
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.
> 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
> 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
> 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
> 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. "
> (ADI 2.329/AL, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O Poder Legislativo, ao criar um programa de educação de jovens adultos na Zona Rural do Município, subtrai do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de organização administrativa. Não se trata de uma lei que determina a educação de jovens adultos, conforme a realidade socioeducativa do território. O PL impõe uma atribuição específica. Quando a iniciativa parlamentar impõe atribuições deveras concretas, a organização administrativa resta usurpada.

PROCESSO Nº 857/2022
FOLHA Nº 04
Câmara Municipal de Rio das Ostras
RUBRICA
Protocolo
Matr. 027

O entendimento aqui adotado encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições da Administração Pública. Confira-se, a propósito, mais um julgado da Corte Suprema:

> **EMENTA**
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido". (ARE AgR segundo 981.808, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019)

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 128, por vício de iniciativa no processo legislativo e afronta ao princípio da separação de poderes, previstos, no art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e" da CF/1988, respectivamente, nos artigos 112, § 1º, II, "a", e 7º, da CERJ., bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 14 de junho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras